



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

1

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraima - Paraná

Fone (44) 3665-8000 - Fax (44) 3665-8001 - CEP 87530-000

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br – www.icaraima.pr.gov.br

Lei nº 781/2012

Data: 05/10/2012

Sumula: Substitui a Lei nº 551 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar, da Conferência Municipal, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas para a sua adequada aplicação, em consonância com as linhas e diretrizes contidas na Lei Federal no 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município de Icaraima será feito mediante um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais caracterizadas como espaços públicos, assegurando-se-lhes o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária assim discriminados no âmbito municipal:

I - desenvolvimento de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade, respeito e dignidade;

II - desenvolvimento de políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem; e

III - execução de serviços especiais que visem:

a) a prevenção e ao atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) a identificação e à localização de pais, tutores ou responsáveis pelas crianças e pelos adolescentes desaparecidos; e

c) a proteção jurídico-social por entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

2

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraima - Paraná

Fone (44) 3665-8000 - Fax (44) 3665-8001 - CEP 87530-000

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br – www.icaraima.pr.gov.br

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 3º De acordo com a Lei Federal no 8.069, de 13 de julho de 1990, são consideradas diretrizes para a política de atendimento à criança e ao adolescente:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo a legislação pertinente;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial ao adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é o órgão de discussão, deliberação e controle da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente nos termos e disposições contidas na Lei Federal no 8.069/90 e na presente Lei.

Art. 5º Mediante proposta fundamentada do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o Município poderá criar os programas e serviços a que alude o artigo 2º desta Lei ou estabelecer consórcio intermunicipal de integração regionalizada, constituindo entidades voltadas especificamente para essas mesmas finalidades.

Art. 6º As entidades e os órgãos de atendimento, governamentais e não-governamentais, são responsáveis pela manutenção das próprias unidades e pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados às crianças e aos adolescentes, em regime de:

I - orientação e apoio sociofamiliar;

II - apoio socioeducativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - abrigo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

3

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - Paraná

Fone (44) 3665-8000 - Fax (44) 3665-8001 - CEP 87530-000

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br – www.icaraima.pr.gov.br

V - liberdade assistida;

VI - semiliberdade;

VII - internação.

§ 1º As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento na forma definida neste artigo, no CMDCA, que manterá registro das inscrições e de suas alterações, e do qual fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária competente.

§ 2º As entidades não-governamentais e os programas, projetos e serviços de atendimento à criança e ao adolescente, somente poderão funcionar após a entrega ao CMDCA da proposta do projeto, que contenha a operacionalização, viabilidade e sustentabilidade.

§ 3º O registro de entidade ou de programa de atendimento à criança e ao adolescente, será fornecido mediante aprovação pelo CMDCA, conforme resolução específica para este fim.

§ 4º Será negado o registro à entidade, programa, projeto e serviço que:

I - oferecer instalações físicas em condições inadequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - apresentar plano de trabalho incompatível com os princípios da Lei Federal no 8.069/90;

III - estiver irregularmente constituída;

IV - tiver em seus quadros diretivos pessoas inidôneas, conforme disposições estabelecidas pelo CMDCA em seu regimento interno;

V - tiver corpo técnico inabilitado, conforme disposições estabelecidas pelo CMDCA em seu regimento interno.

Art. 7º Os planos de aplicação e as prestações de contas das entidades governamentais e não-governamentais serão apresentados ao Município e ao CMDCA, na hipótese de destinação de verbas dos três níveis de governo, na forma consignada no ajuste que formalizar o repasse.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

4

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - Paraná

Fone (44) 3665-8000 - Fax (44) 3665-8001 - CEP 87530-000

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br – www.icaraima.pr.gov.br

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, é órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, e está vinculado à Secretaria de Assistência Social.

Art. 9º O CMDCA, observará a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90, e será composto por 8 membros titulares e igual número de suplentes, assim discriminados:

I - quatro membros indicados pelo Poder Executivo Municipal, preferencialmente dentre as áreas das políticas sociais afetas à criança e ao adolescente;

II - quatro membros representantes da sociedade civil organizada, assim distribuídos:

a) dois representantes de entidades de Atendimento à Criança e ao Adolescente;

b) dois representantes de entidades de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Objetivando assegurar a continuidade dos trabalhos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cada entidade ou órgão, ao indicar um membro para representá-lo indicará igualmente um suplente, para a vaga específica.

§ 2º As entidades mencionadas no inciso III deste artigo devem ter área de atuação no Município.

§ 3º Os titulares e respectivos suplentes representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito, que poderá destituí-los *ad nuntum*.

§ 4º O mandato dos conselheiros titulares e respectivos suplentes será de dois anos, admitindo-se a reeleição ou indicação subsequente por uma única vez.

§ 5º O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

I - morte;

II - renúncia;

III - ausência injustificada por mais de três reuniões consecutiva, ou cinco alternadas;

IV - doença que exija o licenciamento por prazo superior a um ano;

V - procedimento incompatível com a dignidade das funções;

VI - condenação por crime comum ou de responsabilidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

5

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraima - Paraná

Fone (44) 3665-8000 - Fax (44) 3665-8001 - CEP 87530-000

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br -- www.icaraima.pr.gov.br

VII - mudança de residência do município; e

VIII - desligamento da entidade que representava à época de sua eleição;

Art. 10 A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em hipótese alguma.

Art. 11 Após indicação dos representantes não-governamentais e dos governamentais, a nomeação dos membros do CMDCA dar-se-á por Decreto do Executivo Municipal.

§ 1º Na mesma data da nomeação a que alude o caput deste artigo e subseqüentemente ao ato, o CMDCA, em reunião, com o quórum mínimo de dois terços de seus membros, elegerá a Diretoria Executiva, a ser composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Vice-Secretário.

§ 2º O Presidente da Diretoria Executiva presidirá o CMDCA, competindo-lhe ainda a representação oficial, ativa e passiva, em juízo ou fora dele, em todas as causas e assuntos relacionados à Lei Federal no 8.069/90 e a esta Lei.

§ 3º A Diretoria Executiva a que aludem os §§ 1º e 2º deste artigo terá suas demais funções fixadas em Regimento Interno do CMDCA.

Art. 12 Compete ao CMDCA:

I - formular e avaliar a política de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, observados os dispositivos expressos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município e na legislação infraconstitucional afeta à área;

II - acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município, indicando ao Prefeito as modificações recomendáveis à consecução da política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

III - estabelecer prioridades e sugerir a aplicação de recursos públicos destinados às políticas públicas como assistência social, saúde, educação, habitação, segurança alimentar, esporte, lazer e cultura, especialmente para o atendimento às crianças e aos adolescentes;

IV - homologar a concessão de auxílios e subvenções às entidades não-governamentais filantrópicas e sem fins lucrativos atuantes no atendimento e/ou na defesa dos direitos da criança e do adolescente;

V - fiscalizar a execução da política municipal de atendimento às crianças e aos adolescentes, em todos os níveis;

VI - propor aos poderes constituídos modificações na estrutura de entidades ou órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, à proteção e à defesa da infância e da juventude;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

6

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraima - Paraná

Fone (44) 3665-8000 - Fax (44) 3665-8001 - CEP 87530-000

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br – www.icaraima.pr.gov.br

VII - oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses da criança e do adolescente;

VIII - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 6º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades ou órgãos governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IX - proceder à inscrição de todos os programas de proteção e socioeducativos de entidades ou órgãos governamentais e não-governamentais, na forma do disposto nos artigos 90 e seguintes da Lei Federal no 8.069/90;

X - fixar critérios de utilização, mediante plano de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo de promoção, proteção e defesa da infância e da juventude;

XII - promover intercâmbio com entidades ou órgãos governamentais e não-governamentais, organismos nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos;

XIII - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, à proteção e à defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes;

XIV - receber petições, denúncias, representações ou queixas por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, tomando as providências cabíveis;

XV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XVI - Acompanhar a aplicação dos recursos públicos destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

XVII - relacionar-se com os demais conselhos municipais em assuntos que lhe digam respeito, sem nenhuma interdependência;

XVIII - convocar, coordenar e conduzir o processo de escolha de conselheiros tutelares sob a fiscalização do Ministério Público;

XIX - elaborar e aprovar o Plano Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contemplando as ações específicas de outros planos municipais - saúde e cultura, entre outros, bem como acompanhar a sua execução.

Art. 13 O Poder Executivo Municipal será o responsável por prover as condições materiais e recursos necessários ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá constar no orçamento do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

7

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - Paraná

Fone (44) 3665-8000 - Fax (44) 3665-8001 - CEP 87530-000

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br – www.icaraima.pr.gov.br

Art. 14 As matérias pertinentes ao funcionamento do CMDCA serão disciplinadas em seu Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 15 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por recursos destinados à política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, em conformidade com o disposto na Lei Federal no 8.069/90 e nesta Lei.

Art. 16 O Fundo Municipal de que trata o artigo 15 desta Lei será gerido pelo Poder Executivo Municipal e fiscalizado pelo CMDCA, sob a fiscalização do Ministério Público, ao qual estará vinculado.

Art. 17 O Fundo Municipal constitui-se de:

I - dotações orçamentárias da União, do Estado e do Município consignadas especificamente para atendimento ao disposto nesta Lei;

II - recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais, voltadas para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - doações de pessoas físicas e jurídicas;

V - legados;

VI - contribuições voluntárias;

VII - produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VIII - produto da venda de materiais e publicações em eventos realizados;

IX - valores originários das multas aplicadas pelo Juízo da Infância e da Juventude, nos termos da Lei Federal no 8.069/90; e

X - outras receitas.

Art. 18 O Município promoverá, na forma e nos prazos previstos em lei, a prestação de contas dos recursos originários de poderes, entidades ou órgãos públicos federais, estaduais e municipais, responsabilizando-se, ainda:

I - pela manutenção de registros, em forma contábil e fiscal, de todos os recursos originários das fontes explicitadas no artigo 17 desta Lei;

II - pela administração de recursos, quaisquer que sejam as suas origens, destinando-os e liberando-os somente quando em conformidade com as ações, os planos e os programas previamente estabelecidos e aprovados pelo CMDCA; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

8

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraima - Paraná

Fone (44) 3665-8000 - Fax (44) 3665-8001 - CEP 87530-000

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br – www.icaraima.pr.gov.br

III - por manter depositada, em estabelecimento oficial de crédito existente na sede do Município, toda e qualquer importância recebida e não-sacada, em conta com correção monetária, conservando registros escriturais dos resultados das aplicações diárias.

Art. 19 O Art. 10º O Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, que fixará critérios e prioridades que atendam à política estabelecida nesta Lei.

§ 1º Nenhuma despesa será efetuada sem a indicação e a cobertura bastante de recursos disponíveis, e os responsáveis prestarão contas na forma do instrumento firmado entre as partes, procedendo-se automaticamente à tomada de contas se não as prestarem no prazo legal.

§ 2º Todo ato de gestão financeira será realizado por força de documento que comprove a operação.

CAPÍTULO V

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 20 Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados, representantes das entidades ou movimentos da sociedade civil organizada diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e do Poder Executivo, que se reunirão a cada dois anos, sob a coordenação do CMDCA, mediante regimento interno próprio.

Parágrafo Único - Participarão da Conferência com direito a voz e voto os delegados indicados e com direito a voz os convidados e demais participantes.

Art. 21 A Conferência será convocada pelo CMDCA, no período de no mínimo trinta dias e de no máximo noventa dias anteriores à data para eleição do respectivo Conselho.

Parágrafo Único - Em caso de não-convocação por parte do CMDCA, no prazo referido no caput deste artigo, a iniciativa poderá ser realizada por um quinto das entidades registradas no CMDCA, que formarão comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.

Art. 22 Poderão ser realizadas pré-conferências por segmento e/ou regionais com o objetivo de discutir propostas como etapa preliminar para a Conferência, indicando em Regimento próprio.

Art. 23 Compete à Conferência:

I - avaliar a realidade da criança e do adolescente no Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

9

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - Paraná

Fone (44) 3665-8000 - Fax (44) 3665-8001 - CEP 87530-000

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br – www.icaraima.pr.gov.br

II - fixar as diretrizes gerais da política municipal da criança e do adolescente no biênio subsequente ao de sua realização;

III - referendar os membros titulares e suplentes representantes governamentais e não governamentais do CMDCA;

IV - avaliar e reformular as decisões administrativas do CMDCA, quando provocada;

V - aprovar o seu regimento interno;

VI - aprovar e dar publicidade às suas resoluções, registradas em documento final.

Art. 24 O regimento interno da Conferência disporá sobre sua organização e sobre a forma do processo eleitoral dos representantes do CMDCA.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 O Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, é regido pelas disposições desta Lei, sem prejuízo de outras que com ela não sejam incompatíveis.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar estará vinculado administrativamente ao Poder Executivo Municipal, sendo que seus atos serão fiscalizados, também, pelo Poder Judiciário e Ministério Público, nos termos da Lei nº 8.069/1990.

Art. 26 O Conselho Tutelar será composto por cinco membros efetivos e igual número de suplentes, escolhidos pela comunidade local com domicílio eleitoral no Município, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 27 Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município.

IV - certidão Cível e Criminal das Comarcas em que o interessado tenha residido nos últimos cinco anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

10

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - Paraná

Fone (44) 3665-8000 - Fax (44) 3665-8001 - CEP 87530-000

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br – www.icaraima.pr.gov.br

V – possuir Ensino Médio completo.

VI – possuir Carteira Nacional de Habilitação.

VII – não estar em exercício de mandato eletivo ou concorrendo a cargo em esfera municipal, estadual ou federal;

VIII – possuir conhecimento em informática;

IX – submeter-se a avaliação psicológica por profissional habilitado.

Art. 28 O cargo de Conselheiro Tutelar não estabelece qualquer vínculo empregatício entre o Conselheiro Tutelar e o Município nem torna o conselheiro integrante do quadro de servidores da municipalidade.

Art. 29 O exercício efetivo da função de conselheiro, membro do Conselho Tutelar, constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 30 A remuneração mensal, vantagens e direitos dos membros do Conselho Tutelar será regulamentada por Lei Municipal específica para este fim, sendo assegurados os seguintes direitos:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

Parágrafo Primeiro – Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Parágrafo Segundo - O Conselheiro Tutelar terá dedicação integral, conforme regulamentação especial do CMDCA, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados.

Art. 31 A sede do Conselho Tutelar atenderá ao público em geral de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 11h30 e das 13h30 às 17h00, sendo que cabe ao CMDCA, juntamente com o Órgão Gestor da Política de Assistência Social, deliberar, por resolução, sobre o local de seu funcionamento, bem como sobre o procedimento para a realização dos plantões e suas formas de compensação, de forma a garantir o atendimento ininterrupto.

Parágrafo Único - Após a deliberação do CMDCA prevista no caput deste artigo, será elaborado pelo Conselho Tutelar, no prazo de trinta dias, o regimento interno, fixando as regras de rotina dos serviços e submetendo-os, após, ao CMDCA e



ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social, para apreciação e posterior publicação no Jornal Oficial do Município.

Art. 32 O Conselho Tutelar deve manter instrumentos básicos de registro, entre eles:

- I - livro de atas para a transcrição das reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II - Sistema de Informação para a Infância e Adolescência;
- III - livro de registro de entrada de casos não contemplados no SIPIA;
- IV - formulários padronizados para atendimentos e providências;
- V - livro de carga para registro de documentos.

Parágrafo Único - Todos os atendimentos realizados deverão ser mantidos em arquivo pelo prazo de 5 (cinco) anos.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 33 São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e os adolescentes nas hipóteses previstas nos Arts 98 e 105, da Lei Federal nº 8.069/1990, aplicando as medidas constantes do artigo 101, I a VII, do mesmo diploma legal;

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VI, da Lei Federal 8.069/90.

III - promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; e

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar as medidas estabelecidas pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, da Lei Federal no 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescentes, quando necessário;



IX - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;

XII - fiscalizar os órgãos ou entidades governamentais e não-governamentais, na forma autorizada pelo art. 95 da Lei Federal 8.069/90.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA

Art. 34 Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147 da Lei Federal no 8.069/90.

SEÇÃO IV DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 35 O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público, seguindo as determinações do art. 139 da Lei nº 8.069/19, e as alterações realizadas pela Lei nº 12.696/2012.

Parágrafo Primeiro: O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial.

Parágrafo Segundo: A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha.

Parágrafo Terceiro: Durante o período de transição, ou seja, até a data na qual será realizada eleição unificada para todo território, será escolhido por votação direta, corpo de Conselheiros Tutelares com mandato restrito ao período de adaptação.

Art. 36 O processo para a escolha dos membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar obedecerá aos seguintes critérios:

I - os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a direção de Comissão Eleitoral especialmente eleita para este fim pelo CMDCA;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAIMA

13

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraima - Paraná

Fone (44) 3665-8000 - Fax (44) 3665-8001 - CEP 87530-000

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br – www.icaraima.pr.gov.br

Parágrafo Único - Cada eleitor devidamente cadastrado poderá votar em um único candidato sendo considerado nulo o voto do qual constar o nome de mais de um candidato.

II - o CMDCA se encarregará de organizar a inscrição, a seleção e a condução do processo de votação e apuração, mediante regulamento, garantindo a presença de fiscais que representem os candidatos participantes perante as seções e juntas apuradoras;

III - a convocação das eleições pelo Presidente do CMDCA deverá ser feita por edital publicado no Jornal Oficial do Município, com prazo mínimo de três meses antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares, fixando data, local e horário para a sua realização;

IV - a candidatura será individual e sem vinculação partidária;

V - os candidatos ao Conselho Tutelar deverão proceder à respectiva inscrição perante o CMDCA, conforme os prazos estabelecidos no edital das eleições, atendidos os requisitos mínimos constantes do artigo 27 desta Lei;

VI - é vedada a propaganda eleitoral nos veículos e meios de comunicação social, admitindo-se tão-somente a participação em debates e entrevistas, situações estas que deverão favorecer todos os candidatos em igualdade de condições;

VII - é vedada toda e qualquer propaganda em bens públicos de uso especial, com exceção dos autorizados pelo Poder Público, hipótese em que deverá beneficiar e facilitar todos os candidatos em igualdade de condições;

VIII - é vedado o transporte de eleitores aos locais de inscrição e votação;

IX - é vedado o financiamento de candidaturas por sindicatos, partidos políticos, clubes de serviços, igrejas, associações e qualquer outro tipo de financiamento da mesma natureza;

X - é vedada a distribuição de material de propaganda do candidato por terceiros;

XI - a eleição acontecerá em pelo menos quatro locais de votação, com o número de sessões adequadas ao número de eleitores.

XII - os casos omissos serão resolvidos pelo CMDCA em conjunto com o Ministério Público.

Art. 37 - O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante edital publicado no Diário Oficial do Município e em outro jornal local, especificando dia, horário, os locais para recebimento dos votos e de apuração.

Art. 38 - As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do



Adolescente e serão rubricadas por um membro da Comissão Eleitoral, pelo Presidente da mesa receptora e por um mesário.

Parágrafo único - Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho tutelar.

Art. 39 - As escolas, entidades assistenciais, clubes de serviços e organizações da sociedade civil poderão ser convidados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para indicarem representantes para comporem as mesas receptoras e/ou apuradas.

Seção V

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 40 - Encerrada a votação, se procederá imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único - Os candidatos poderão apresentar impugnação à medida em que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão a própria mesa receptora, pelo voto majoritário, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que decidirá em 3 (três) dias, facultada a manifestação do Ministério Público.

Art. 41 - Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos.

Parágrafo Primeiro - Os 5 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

Parágrafo Segundo - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

Parágrafo Terceiro - Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata, e será oficiado ao Prefeito Municipal para que sejam nomeados com a respectiva publicação no Diário Oficial do Município e após, empossados.

Parágrafo Quarto - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

Parágrafo Quinto – Ocorrendo vacância, e inexistindo suplentes aptos a assumir o cargo de Conselheiro Tutelar, será realizada nova eleição para tantas vagas quanto forem necessárias, bem como para suplentes.



Art. 42 - O Conselheiro Tutelar, caso decida pela renúncia da função, deverá preferencialmente comunicar sua decisão com antecedência mínima de trinta dias ao CMDCA.

Parágrafo Primeiro - A decisão de renúncia será imediatamente comunicada pelo CMDCA ao Prefeito, que providenciará ato próprio de desligamento.

Parágrafo Segundo - Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social efetuar a imediata substituição, de acordo com a ordem decrescente da lista de suplentes.

Art. 43 – O servidor municipal ou empregado permanente que for eleito para o Conselho Tutelar poderá optar entre o valor do cargo de conselheiro ou o valor total de seus vencimentos, ficando-lhes garantido:

I – o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, com o término ou perda de seu mandato;

II – a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo Primeiro – Caso o candidato eleito exerça cargo em comissão, assessor político em qualquer esfera do Poder Público deverá ser exonerado para assumir o cargo de Conselheiro Tutelar.

Parágrafo Segundo - O candidato, que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição do Conselheiro.

Parágrafo Terceiro - O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública.

Art. 44 - Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designada pelo CMDCA e sob a orientação do Ministério Público.

SEÇÃO VI

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 45 – São impedidos de servir no Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio, e sobrinho, padrasto, madrastra e enteado.

Parágrafo Único – entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma do "caput" deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Adolescência, em exercício na Comarca de Icaraima.



**SEÇÃO VII
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE**

Art. 46 O Conselho Tutelar funcionará com cinco membros titulares e igual número de suplentes.

Art. 47 Convocar-se-ão os Conselheiros Tutelares suplentes nos seguintes casos:

I - quando as licenças a que fazem jus os titulares excederem sessenta dias;

II - quando a suspensão em razão de processo disciplinar aplicada ao Conselheiro Titular tiver prazo igual ou superior a sessenta dias;

III - em caso de renúncia ou morte do Conselheiro Titular; e

IV - em caso de destituição da função do Conselheiro Titular, conforme Art. 82 desta Lei.

Parágrafo Único - Findo o prazo de afastamento do Conselheiro Titular, este reassumirá o cargo imediatamente.

Art. 48 O suplente no efetivo exercício do mandato de Conselheiro Tutelar receberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos e deveres do titular.

**SEÇÃO VIII
DOS DEVERES**

Art. 49 São deveres dos Conselheiros Tutelares:

I - exercer com zelo e dedicação suas atribuições;

II - observar e fazer cumprir as normas legais e regulamentares;

III - atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

IV - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

V - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VI - guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento, com exceção para as autoridades constituídas, quando necessário;

VII - ser assíduo e pontual;

VIII - tratar as pessoas com respeito;

IX - apresentar os casos atendidos e as providências tomadas para referendo do colegiado do Conselho Tutelar;



X - respeitar a decisão do colegiado do Conselho Tutelar quanto à aplicação das medidas de proteção e demais deliberações;

XI - atualizar-se permanentemente em relação à legislação afeta à área;

XII - interferir no exercício do poder familiar quando os direitos e deveres dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente estiverem sendo descumpridos;

XIII - apresentar ao CMDCA relatório circunstanciado das ocorrências havidas durante os plantões durante ao mês subsequente as reuniões do CMDCA;

XIV - quinze dias anterior ao termino do mandato o Presidente do Conselho Tutelar deverá encaminhar ao CMDCA relatório circunstanciado dos casos em andamento com identificação, queixa, conduta adotada e recomendações de forma sintética.

SEÇÃO IX DAS PROIBIÇÕES

Art. 50 Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante expediente ou deixar plantão no horário estabelecido, salvo por necessidade do serviço.

II - recusar fé a documento público;

III - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV - acometer a pessoa que não seja membro de Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que não seja de responsabilidade dela;

V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

VII - proceder de forma desidiosa, recusando-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso, no exercício de suas atribuições, quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

VIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX - fazer propaganda político-partidária no exercício das suas funções;

X - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar; e

XI - exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar suas atribuições, em abuso de autoridade.

SEÇÃO X DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE



Art. 51 É vedada a acumulação da função de Conselheiro Tutelar com qualquer atividade remunerada, pública ou privada, inclusive com cargo, emprego ou função.

Art. 52 O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função.

Art. 53 A Coordenação do Conselho Tutelar, a ser constituída mediante votação entre os membros do Conselho Tutelar, é o órgão que disciplina a organização interna do Conselho Tutelar.

§ 1º Os conselheiros elegerão a cada ano um novo presidente, devendo obrigatoriamente ser preservada a rotatividade entre os membros.

§ 2º A Presidência de que trata este artigo não terá custos adicionais ao Poder Executivo Municipal;

Art. 54 São atribuições do Presidente do Conselho Tutelar:

I - ordenar a forma de distribuição dos casos a serem avaliados e o modo de decisão coletiva dos casos que lhe forem submetidos;

II - conduzir a elaboração do Regimento Interno do Conselho Tutelar a ser apreciado pelo CMDCA;

III - manifestar-se em nome dos Conselheiros Tutelares;

IV - representar publicamente ou designar representante do Conselho Tutelar perante a sociedade civil e o Poder Público, quando entender conveniente;

V - decidir sobre os conflitos de competência entre os Conselheiros Tutelares; e

VI - prestar contas dos trabalhos realizados, em relatório circunstanciado, a ser remetido ao Executivo - Órgão Gestor da Política de Assistência Social, ao Legislativo, ao Judiciário, ao Ministério Público e ao CMDCA, quando solicitado.

SEÇÃO XI DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 55 Compete ao CMDCA instaurar sindicância e processo administrativo disciplinar no caso de denúncia de falta cometida por Conselheiro Tutelar.

§ 1º A sindicância será instaurada para apurar a autoria e a materialidade do fato objetos da denúncia.

§ 2º O processo administrativo disciplinar será instaurado na hipótese em que houver comprovação da materialidade e da autoria objetos da denúncia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

19

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraima - Paraná

Fone (44) 3665-8000 - Fax (44) 3665-8001 - CEP 87530-000

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br – www.icaraima.pr.gov.br

§ 3º A denúncia poderá ser encaminhada por qualquer cidadão ao CMDCA e ao Ministério Público, desde que escrita, fundamentada e com indicação sobre eventuais provas ou indícios.

Art. 56 Constatada a falta, o CMDCA, formará uma Comissão de Ética que poderá aplicar as penalidades previstas no artigo 62 desta Lei.

Art. 57 No processo administrativo disciplinar, cabe a Comissão de Ética assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

Art. 58 A sindicância ou o processo administrativo disciplinar será instaurado pelos membros da Comissão de Ética.

Art. 59 A sindicância ou o processo administrativo disciplinar será público, devendo a primeira ser concluída em trinta dias e o segundo em sessenta dias após a instauração, salvo impedimento justificado, sendo possível à prorrogação por igual período.

Parágrafo Único - Poderá ser conferido caráter sigiloso à sindicância e ao processo administrativo, por deliberação da Comissão de Ética, para preservar a integridade física, psicológica ou moral dos envolvidos.

Art. 60 Instaurado o processo administrativo disciplinar, o acusado deverá ser notificado, com antecedência mínima de 24 horas, da data em que será ouvido pela Comissão de Ética.

Parágrafo Único - O não comparecimento injustificado não impede a continuidade do processo administrativo disciplinar.

Art. 61 Ouvido o acusado, este terá cinco dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo Único - Na defesa prévia, podem ser anexados documentos e o rol das provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de três por fato imputado.

Art. 62 Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

Parágrafo Único - As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação, salvo se a parte que as arrolou requerer sua intimação com antecedência mínima de cinco dias da data da oitiva, mas a falta injustificada delas não obstará ao prosseguimento da instrução.

Art. 63 Concluída a fase de instrução, dar-se-á vista dos autos à defesa para produzir alegações finais no prazo de cinco dias.

Art. 64 Apresentadas as alegações finais, a Comissão de Ética terá cinco dias para proferir decisão.



Parágrafo Único - Na hipótese de improcedência por falta de provas, expressamente manifestada pela Comissão de Ética, poderá ser instaurado novo processo sobre o mesmo fato se novas provas forem indicadas.

Art. 65 O Conselheiro Tutelar poderá interpor recurso fundamentado da decisão da Comissão de Ética, ao CMDCA, em cinco dias, a contar de sua intimação ou de seu procurador.

§ 1º O CMDCA terá quinze dias para proferir decisão sobre o recurso mencionado no caput deste artigo, podendo, a seu critério, conferir-lhe efeito suspensivo até decisão final.

§ 2º A decisão que importar na aplicação da penalidade de perda de função será comunicado ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social para adoção das medidas administrativas necessárias à sua efetivação.

Art. 66 O denunciante, quando particular, deverá ser cientificado da decisão final proferida em relação à sua denúncia.

SEÇÃO XI DAS PENALIDADES

Art. 67 São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

- I - advertência;
- II - suspensão, não remunerada, de um a três meses; e
- III - destituição da função.

Art. 68 Na aplicação das penalidades serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou o serviço público, os antecedentes no exercício da função, as agravantes e as atenuantes.

Art.69 A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante dos incisos I e II do artigo 45 desta Lei ou de não-observância de dever funcional constante na Lei Federal nº 8.069/90, no regulamento ou nas normas internas do Conselho Tutelar que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 70 A suspensão, que será aplicada nos casos de reincidências das faltas punidas com advertência, não poderá exceder noventa dias, mas implicará o não-pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 71 O Conselheiro Tutelar será destituído da função nos casos em que:

- I - cometer crime ou contravenção penal ou infração administrativa incompatíveis com o exercício de sua função;



CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraima - Paraná

Fone (44) 3665-8000 - Fax (44) 3665-8001 - CEP 87530-000

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br – www.icaraima.pr.gov.br

II - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por duas vezes consecutivas ou três vezes alternadas, dentro de um ano, salvo justificativa aceita pelo CMDCA;

III - deixar de comparecer, injustificadamente, a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo ano;

IV - praticar conduta escandalosa no exercício da função;

V - ofender outrem fisicamente no exercício da função, salvo em legítima defesa própria ou de terceiro;

VI - exercer qualquer atividade remunerada, pública ou privada, inclusive cargo, emprego ou função.

VII - transgredir os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 56 desta Lei;

VIII - infringir as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente e da legislação afeta à área da criança e do adolescente; e

IX - estar configurado, em processo administrativo disciplinar, falta punível com advertência ou suspensão, após ter sofrido, em processos anteriores, a aplicação de duas penalidades de suspensão não-remunerada.

Art. 72 A decisão em processo administrativo deverá conter relatório, fundamentação e conclusão.

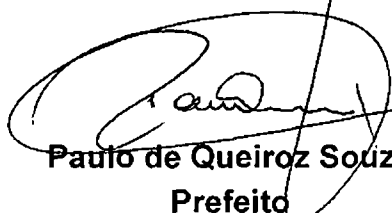
CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

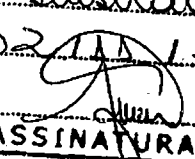
Art. 73 A definição da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente será estabelecida com base em diagnóstico da realidade Icaraimense elaborado mediante pesquisa científica sob responsabilidade do CMDCA, com a colaboração do Órgão Gestor da Política de Assistência Social e Conselho Tutelar.

Art. 74 Aos atuais membros do Conselho Tutelar fica assegurado o direito de concluir os seus mandatos, nos termos da legislação sob a qual foram eleitos.

Art. 75 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 551 de 22 de dezembro de 2010.

Prefeitura Municipal de Icaraima, ao 01 dia do mês de Novembro de 2012.


Paulo de Queiroz Souza
Prefeito

CERTIDÃO Certifico que este ato foi publicado no jornal: <u>Um Ilustrado</u> EM 02/11/12  ASSINATURA
